



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001804-51.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DEIVID CESAR APARECIDO CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim de cancelar o reconhecimento da prática de falta grave, bem como a perda do tempo remido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.444

Agravante: Deivid César Aparecido da Cruz

Agravado: Ministério Público

Comarca: Tupã

Agravo em execução penal. Decisão que revogou o livramento condicional, reconheceu a prática de falta grave e decretou a perda de 1/3 do tempo remido, em razão do cometimento de crime, pelo sentenciado, no curso do período de prova. Recurso da defesa. A conduta (prática de crime durante a vigência do benefício), sem dúvida, dá azo à revogação do benefício (artigo 86, I, do Código Penal). No entanto, não se qualifica como falta grave à luz da sistemática da execução penal da execução penal, mostrando-se, destarte, inaplicáveis as consequências que derivam do reconhecimento da falta grave. O livramento condicional tem seu regramento próprio, de sorte que a prática de condutas ilícitas pelo sentenciado, no curso do benefício, pode ensejar apenas as consequências estabelecidas em lei (revogação ou suspensão do benefício, o não desconto na pena do tempo em que o sentenciado esteve liberado), não se aplicando os consectários decorrentes do cometimento de falta grave praticada durante o cumprimento da pena. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

1. DEIVID CÉSAR APARECIDO DA CRUZ interpôs agravo contra decisão judicial que (i) revogou o livramento condicional, (ii) fixou o regime fechado, (iii) reconheceu a prática de falta grave, (iv) decretou a perda de 1/3 dos dias remidos; (v) interrupção do cálculo para progressão de regime (fls. 10/11). Alega a defesa, em suma, que a prática de conduta antijurídica no curso do período de prova não enseja o reconhecimento de falta grave ou perda do tempo remido. Busca a reforma da decisão agravada, com o afastamento do reconhecimento da falta grave (fls. 01/04).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 18), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 28/33).

É o relatório.

2. Consistente o reclamo.

3. No curso do período de prova do livramento condicional, o agravante praticou crime.

A conduta, sem dúvida, dá azo à revogação do benefício (artigo 86, I, do Código Penal).

No entanto, não se qualifica como falta grave à luz da sistemática da execução penal da execução penal, mostrando-se, destarte, inaplicáveis as consequências que derivam do reconhecimento da falta grave.

Com efeito, assentou o Superior Tribunal de Justiça que o livramento condicional tem seu regramento próprio, de sorte que a prática de condutas ilícitas pelo sentenciado no curso do benefício pode ensejar apenas as consequências estabelecidas em lei (revogação ou suspensão do benefício, o não desconto na pena do tempo em que o sentenciado esteve liberado), não se aplicando as consequências decorrentes do cometimento de falta grave praticada durante o cumprimento da pena (STJ, **AgRg no HC n. 843.487/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgRg no HC n. 814.602/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; AgRg no HC nº 729.369/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022; HC nº**

714.529/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022; AgRg no HC nº 691.900/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021; AgRg no HC nº 344.486/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018; HC nº 271.907/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 14/4/2014). Em outras palavras, a prática de conduta, pelo sentenciado, no curso do livramento condicional, não permite o reconhecimento de falta grave (STJ, AgRg no HC nº 814.602/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023).

Ou seja, correta a tese sustentada no recurso.

Vale dizer, no caso em tela, não é o caso de se reconhecer a prática de falta grave ou mesmo se decretar a perda do tempo remido.

4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de cancelar o reconhecimento da prática de falta grave, bem como a perda do tempo remido.

LAERTE MARRONE

Relator